Apresentação

Este Manual é uma versão simplificada do Manual de Exportação Temporária disponível na página da internet da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), cujo objetivo é orientar intervenientes que atuam na área aduaneira, até a atualização da versão completa do Manual, quanto aos procedimentos aduaneiros relativos à concessão e à aplicação dos regimes aduaneiros de exportação temporária e exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, após as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.989, de 10 de novembro de 2020, na Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro 2015.

Os regimes aqui abordados são regulamentados pelo Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), da seguinte forma:

- Exportação Temporária: Capítulo IX do Título I do Livro IV, arts. 431 a 448;
- Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo: Capítulo X do Título I do Livro IV, arts. 449 a 457.

A IN RFB nº 1.600, de 2015, disciplina a aplicação e o controle da aplicação destes regimes, definindo as hipóteses de aplicação e os procedimentos para a concessão, a prorrogação, a extinção e o controle.

Veremos que o controle do regime inclui a revisão dos requisitos e das condições para sua aplicação. O procedimento de revisão é normatizado pela IN RFB nº 1.989, de 2020, que será explicado nesse Manual, em função da possibilidade de parametrização de declarações que amparam a concessão do regime para o canal verde.

Os regimes estão normatizados na IN RFB nº 1.600, de 2015, conforme abaixo (Regulamento Aduaneiro, art. 448):

- Exportação Temporária: Capítulo I do Título II;
- Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo: Capítulo II do Título II.

O conteúdo deste Manual é de caráter orientativo. A RFB não se responsabiliza por citações ou transcrições de partes de seu texto em atos administrativos ou judiciais, salvo quando disposto de maneira expressa o caráter vinculante de determinada página.

A RFB acredita que este manual, corretamente utilizado, constitui importante ferramenta para aumentar significativamente a eficiência, padronização, segurança e transparência dos procedimentos relacionados à Exportação Temporária.

Nota:

Chama-se a atenção para o fato de que tanto a IN RFB nº 1.600, de 2015, quanto este Manual fazem referências à unidade responsável pelo controle do regime.

Com a possibilidade de parametrização das declarações no canal verde de conferência aduaneira, ou ainda, com o deferimento dos pedidos de prorrogação de forma automática a partir da anexação do requerimento, a análise do cabimento da concessão e da prorrogação da aplicação do regime poderá ser feita tanto em tempo de despacho, quanto em tempo de revisão dos procedimentos.

A unidade da RFB responsável pela análise em tempo de despacho será aquela para onde forem direcionadas para análise fiscal as respectivas declarações que forem parametrizadas para canal de conferência aduaneira diferente de verde.

Já os demais procedimentos de controle do regime, incluindo a revisão das concessões oriundas de declarações parametrizadas no canal verde, revisão das prorrogações concedidas de forma automática, registros nos sistemas informatizados de controle, adoção de medidas quando do inadimplemento do regime e outros, previstos no inciso III do art. 2º da Portaria Coana nº 75, de 2020, serão realizados pela unidade da RFB responsável pelo controle do regime, que pode ser distinta da unidade responsável pela análise fiscal das declarações, a ser definida conforme conveniência e interesse da administração.

Tópicos

1. Conceito
   1.1. Exportação Temporária
   1.1.1. Suspensão do Pagamento do Imposto de Exportação
   1.2. Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo
2. Hipóteses de Aplicação
   2.1. Exportação Temporária
   2.2. Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo
3. Condições para a Concessão e a Aplicação do Regime
   3.1. Condições Genéricas
      3.1.1. Caráter Temporário da Exportação e Cobertura Cambial
      3.1.2. Adequação dos Bens e do Prazo à Finalidade da Exportação
      3.1.3. Identificação do Bem
      3.1.4. Tratamento Administrativo na Exportação
   3.2. Condições Específicas do Regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo
4. Beneficiário
   4.1. Substituição do Beneficiário do Regime
      4.1.1. Apresentação do pedido
      4.1.2. Análise do pedido
      4.1.3. Indeferimento do pedido
5. Prazo de Vigência do Regime
   5.1. Informação sobre o Prazo de Vigência do Regime
6. Termo de Responsabilidade e Garantia
   6.1. Exigência do Termo de Responsabilidade
   6.2. Subscrição do Termo de Responsabilidade
   6.3. Formalização do Termo de Responsabilidade
   6.4. Exigência do Crédito Tributário Constituído em Termo de Responsabilidade
   6.5. Baixa do Termo de Responsabilidade
   6.6. Dispensa da Garantia
7. Concessão
   7.1. Formalização do Despacho de Exportação
   7.2. Documentos Instrutivos do Despacho
   7.3. Despacho Aduaneiro
      7.3.1 Conferência Aduaneira
      7.3.2. Desembaraço Aduaneiro
   7.4. Indeferimento do Pedido de Concessão do Regime
8. Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime
   8.1. Hipóteses de Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime
   8.2. Apresentação do Pedido de Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime
      8.2.1. Informação sobre a Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime
   8.3. Análise da Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime
      8.3.1. Revisão da Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime
9. Extinção

9.1. Reimportação
9.1.1. Tempestividade na Reimportação
9.1.2. Despacho Aduaneiro de Reimportação
9.1.3. Situações Específicas na Reimportação
9.2. Importação dos Produtos Resultantes do Processo de Industrialização
9.3. Exportação Definitiva
10. Descumprimento
10.1. Apuração do Descumprimento
11. Recurso
11.1. Apresentação de Recursos e Prazos
11.2. Não Conhecimento do Recurso
12. Regras de Transição
13. Atualizações deste Manual

1. Conceito

1.1. Exportação Temporária

O regime aduaneiro especial de exportação temporária é o que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 92, caput; Regulamento Aduaneiro, art. 431; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 90).

O regime será aplicado aos bens relacionados em ato normativo da RFB e aos exportados temporariamente ao amparo de acordos internacionais (Regulamento Aduaneiro, art. 432).

1.1.1. Suspensão do Pagamento do Imposto de Exportação

As exportações amparadas pelos regimes aduaneiros especiais de exportação temporária e exportação temporária para aperfeiçoamento passivo encontram-se dentro do campo de incidência dos tributos sobre o comércio exterior, não obstante a exigibilidade do pagamento dos tributos permaneça suspensa.

Ressalte-se que, embora não seja comum, as exportações de determinadas mercadorias estão sujeitas à incidência do Imposto de Exportação (Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 1º, caput). Contudo, nos regimes aduaneiros aqui tratados, o Imposto de Exportação incidente sobre as exportações de tais mercadorias fica com sua exigibilidade suspensa.

Outro incentivo do regime é o retorno ao País dos bens ou mercadorias na condição de não incidência, ou seja, sem o pagamento dos tributos incidentes na operação de importação, desde que os mesmos retornem no mesmo estado em que foram exportados.

1.2. Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo

O regime aduaneiro especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de bem nacional ou nacionalizado, para ser submetido a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior importação, sob a forma do produto resultante, com pagamento dos tributos sobre o valor agregado (Regulamento Aduaneiro, art. 449; Portaria MF nº 675, de 1994, art. 2º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 109).

O regime é aplicável, da mesma forma, à saída do País de bem nacional ou nacionalizado para ser submetido a processo de conserto, reparo ou restauração (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 109, § 1º)

2. Hipóteses de Aplicação

2.1. Exportação Temporária

O regime de exportação temporária poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses, de acordo com a finalidade da utilização dos bens (Regulamento Aduaneiro, art. 432):

- Hipóteses relacionadas no art. 91 da IN RFB nº 1.600, de 2015;

I - bens destinados a eventos científicos, técnicos, educacionais, religiosos, artísticos culturais, esportivos, políticos, comerciais ou industriais (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, I);

II - bens destinados às atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico aprovadas pelo CNPq ou pela Finep (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, II);

III - animais para pastoreio, adestramento, cobertura, cuidados da medicina veterinária e os bens destinados a essas atividades (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, III);

IV - bens destinados a promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais, representantes legais, colaboradores ou prepostos das empresas solicitantes do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, IV);

V - bens destinados a eventos ou operações militares (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, V);

VI - bens destinados a assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes de que decorra dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, VI);

VII - bens destinados à prestação de assistência técnica a produtos exportados, em virtude de garantia (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, VII);

VIII - bens destinados à substituição de outro bem ou produto nacional, ou suas partes e peças, anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, VIII);

IX - bens que serão objeto de homologação, ensaios, perícia, testes de funcionamento ou resistência, ou que serão utilizados no desenvolvimento de produtos ou protótipos (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, IX);

X - bens destinados a execução de contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, no exterior (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, X);

XI - bens destinados a atividades relacionadas com a intercomparação de padrões metrológicos, aprovadas pelo Inmetro (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, XI);

XII - veículos terrestres ou embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, destinadas ao uso de seu proprietário ou possuidor, transportados ao amparo de conhecimento de carga (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, XII);

XIII - bens integrantes de bagagem desacompanhada de residente (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, XIII);

XIV - equipamentos, partes, peças, ferramentas e acessórios a serem utilizados no conserto, na manutenção ou no reparo de aeronaves (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, XIV);

XV - equipamentos, partes e peças destinados a substituição em aeronaves em decorrência de garantia, reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento (exchange) (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, XV); e

XVI - equipamentos utilizados por empresa aeronáutica para remoção de aeronaves imobilizadas em consequência de avarias sofridas (recovery kit) (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, XVI).

O regime de exportação temporária não se aplica a bens exportados ao amparo de contrato estimatório (consignação) (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 93).

- Hipóteses relacionadas no art. 92 da IN RFB nº 1.600, de 2015:

I - os veículos para uso de seu proprietário ou possuidor, quando saírem do País por seus próprios meios, conforme disciplinado na legislação específica que trata de bens de viajantes (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, I);

II - os veículos de transporte comercial brasileiros, conduzindo carga ou passageiros (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, II);

III - os veículos terrestres, embarcações e aeronaves oficiais ou de uso militar (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, III);

IV - as unidades de carga nacionais, seus equipamentos e acessórios, ainda que desacompanhados das unidades de carga a que se destinam (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, IV); e

V - os bens destinados ao acondicionamento, ao transporte, à segurança, à localização, à preservação, ao manuseio ou ao registro de condições de temperatura ou umidade, durante o processo de exportação de outros bens, desde que reutilizáveis (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, V).

2.2. Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo

O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo poderá ser aplicado a mercadoria nacional ou nacionalizada nas seguintes hipóteses, de acordo com a operação (Regulamento Aduaneiro, art. 449; Portaria MF nº 675, de 1994, art. 2º; IN RFB nº 1600, de 2015, art. 109, caput e § 1º):

- mercadorias a serem submetidas a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem;

- mercadorias a serem submetidas a processo de conserto, reparo ou restauração.

3. Condições para a Concessão e a Aplicação do Regime

3.1. Condições Genéricas

Para fins de concessão e aplicação dos regimes de exportação temporária e exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, as seguintes condições devem ser observadas, cumulativamente (Regulamento Aduaneiro, art. 448 e 457; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 94 e 110):

- exportação em caráter temporário;

- exportação sem cobertura cambial;

- adequação dos bens e do prazo de permanência à finalidade da exportação; e

- identificação dos bens.

Aos bens sujeitos à anuência de outros órgãos, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 110 e 94, parágrafo único).

Os regimes de exportação temporária e exportação temporária para aperfeiçoamento passivo restringem-se às hipóteses e modalidades previstas na IN RFB nº 1.600, de 2015 (Regulamento Aduaneiro, art. 432 e 457).

3.1.1. Caráter Temporário da Exportação e Cobertura Cambial

O caráter temporário relaciona-se ao ânimo de permanência do bem fora do País.

Não cabe a solicitação de aplicação do regime a um bem que seja exportado com ânimo definitivo.

Dado que os bens não podem ser exportados com ânimo definitivo, bens que serão consumidos durante a vigência do regime não poderão ser submetidos aos regimes de exportação temporária e exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, salvo quando houver expressa permissão em norma.

No caso do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, em regra, o tempo de permanência do bem fora do País abrange o período necessário à realização da respectiva operação e ao transporte dos bens (Regulamento Aduaneiro, art. 451).

As exportações sob os regimes de exportação temporária e exportação temporária para aperfeiçoamento passivo são efetuadas sem cobertura cambial, tendo em vista não se tratar de transação de compra e venda que implique a transferência de divisas para o exterior em pagamento da mercadoria.

3.1.2. Adequação dos Bens e do Prazo à Finalidade da Exportação

Durante a vigência do regime, o beneficiário responsabiliza-se pelo atendimento dos requisitos para a sua aplicação, sobretudo a utilização dos bens na finalidade para a qual foram exportados.

O beneficiário obriga-se a tomar as providências para a extinção da aplicação do regime antes do termo final do prazo fixado para a permanência dos bens no exterior, no caso do regime de exportação temporária. No caso do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo esse prazo terá em conta o período necessário à realização da operação e ao transporte dos bens.

A adequação dos bens e do prazo à finalidade da exportação deverá ser demonstrada através dos documentos instrutivos juntados ao dossiê vinculado à declaração que servir de base para a concessão do regime, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Siscomex (Regulamento Aduaneiro, art. 457; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 100, § 2º).

O regime de exportação temporária não se aplica a bens exportados ao amparo de contrato estimatório (contrato de venda em consignação), previsto nos artigos 534 a 537 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 93).

3.1.3. Identificação do Bem

A identificação do bem destina-se a permitir o controle da aplicação do regime durante seu prazo de vigência, bem como sua adequada extinção.

A identificação do bem deverá ser efetuada pelo interessado mediante a sua descrição detalhada e completa em campo próprio na Declaração Única de Exportação (DU-E), contendo todas as características necessárias à sua classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, tipo, nome técnico, comercial ou científico, número de série ou de identificação, valor, quantidade, peso, a indicação de seu estado, se novo ou usado e outros atributos que, à vista de caso concreto, sejam essenciais para sua identificação no momento da extinção da aplicação do regime (Regulamento Aduaneiro, art. 363, parágrafo único, c/c 596; Portaria MF nº 675, de 1994, art. 8º, I; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 94, IV; IN RFB nº 1.702, de 2017, art. 7º).

Para a concessão do regime poderão ser solicitados outros documentos instrutivos como manuais técnicos, fotografias, laudos técnicos e demais recursos que auxiliem a identificação precisa dos bens que estão saindo do País.

3.1.4. Tratamento Administrativo na Exportação

Quando se tratar de bens cuja exportação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito (Regulamento Aduaneiro, arts. 359 e 596; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 94, parágrafo único, e 110).

Não será permitida a exportação temporária ou exportação temporária para aperfeiçoamento passivo de bens cuja exportação definitiva esteja proibida, exceto nos casos em que haja autorização do órgão competente (Portaria MF nº 675, de 1994, art. 5º; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 95 e 110).

3.2. Condições Específicas do Regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo

Além das condições dispostas no item 3.1, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições para a concessão e aplicação do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo (Portaria MF nº 675, de 1994, art. 7º):

- que as mercadorias sejam de propriedade de pessoa sediada no País;

- que a operação atenda aos interesses da economia nacional.

O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo não se aplica a mercadoria importada com isenção ou redução de tributos, em virtude de sua utilização para fim específico, enquanto perdurarem as condições fixadas para fruição daquele benefício fiscal, a menos que seja para ser submetido a processo de conserto, reparo ou restauração (Portaria MF nº 675, de 1994, art. 5º, parágrafo único; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 109, § 2º).

A aplicação do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo não gera direitos decorrentes de operação de exportação a título definitivo (Portaria MF nº 675, de 1994, de 1994, art. 6º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 109, § 3º)

4. Beneficiário

Em regra, os regimes aduaneiros especiais de exportação temporária e exportação temporária para aperfeiçoamento passivo serão concedidos ao exportador, pessoa física ou jurídica, residente ou estabelecida no País, que promova a exportação do bem (Regulamento Aduaneiro, art. 450; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 94, caput e 110).

Não há exigência de que o beneficiário do regime aduaneiro especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo seja o proprietário das mercadorias a serem exportadas (SC COSIT n° 219, de 2017).

4.1. Substituição do Beneficiário do Regime

Durante a vigência do regime, poderá ser autorizada a substituição do beneficiário, que poderá ser realizada em relação a parte dos bens ou à sua totalidade (Regulamento Aduaneiro, arts. 371 c/c 448 e 596).

4.1.1. Apresentação do pedido

A substituição do beneficiário dos regimes de exportação temporária ou exportação temporária para aperfeiçoamento passivo será realizada por meio de solicitação firmada pelo beneficiário original e pelo novo beneficiário.

Deverá ser informado, na solicitação acima mencionada, o número da DU-E que serviu de base para a concessão do regime de exportação temporária ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo ao bem sujeito ao novo beneficiário.

O novo beneficiário deverá formalizar dossiê digital de atendimento (DDA) com vistas a esta mudança, mediante a protocolização da solicitação no sistema e-Processo.

A solicitação poderá ser protocolizada em qualquer unidade da RFB, devendo estar instruída com os seguintes documentos:

- Termo de Responsabilidade firmado pelo novo beneficiário, quando houver tributos suspensos;

- documento com a expressa manifestação do beneficiário original quanto á substituição; e

- outros documentos que comprovem a adequação do pedido.

No requerimento podem ser incluídas outras solicitações relativas ao regime que sejam também realizadas via DDA, como por exemplo, mudança de finalidade, respeitados os procedimentos e exigências de controle aduaneiro cabíveis a cada situação.

A apresentação de TR pelo novo beneficiário, quando houver tributos suspensos, torna-o integralmente responsável pelo cumprimento das condições do regime em relação aos bens sob sua responsabilidade, caso a solicitação seja deferida.

Está dispensado o registro de nova declaração de exportação, permanecendo os bens ao amparo da declaração que serviu de base para a concessão do regime aos bens quando de sua saída do País.

A autorização para substituição do beneficiário não implica reinício da contagem do prazo de permanência dos bens no exterior.

4.1.2. Análise do pedido

A análise do pedido consiste em verificar o atendimento dos requisitos e condições para a concessão, inclusive quanto à tempestividade da providência, e a aplicação do regime em relação ao novo beneficiário. A regularidade da aplicação do regime vigente até então, também deve ser verificada.

A decisão quanto ao deferimento da solicitação de substituição de beneficiário será proferida em despacho decisório do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado pela unidade responsável pelo controle do regime, no qual serão indicados a baixa da responsabilidade do beneficiário original, a identificação do novo beneficiário, a finalidade da utilização dos bens e o termo final da vigência do regime. Deve ser dada ciência ao beneficiário original e ao novo beneficiário quanto ao resultado do pedido, de preferência pela via eletrônica.

4.1.3. Indeferimento do pedido

No caso de o novo beneficiário não atender os requisitos e as condições para a concessão e a aplicação do regime em seu nome, o pedido será indeferido, em decisão fundamentada do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, por meio de despacho decisório, o qual será anexado ao respectivo DDA, com a devida ciência do beneficiário original e do novo beneficiário, de preferência pela via eletrônica.

Da decisão de indeferimento do pedido de substituição de beneficiário caberá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentação de recurso voluntário dirigido ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao titular da respectiva unidade da RFB (Lei nº 9.784, de 1999, art. 59; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121, caput e parágrafo único).

Após o trâmite recursal, os interessados serão cientificados da decisão definitiva do indeferimento do pedido de substituição de beneficiário, de preferência pela via eletrônica.

5. Prazo de Vigência do Regime

A vigência do regime é o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro da DU-E e o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no exterior, considerados, inclusive, os prazos de prorrogação, quando for o caso. (Regulamento Aduaneiro, arts. 360 e 596; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 96, § 3º).

Sabe-se que os atos e processos administrativos na administração pública federal são regidos pelas disposições da Lei nº 9.784, de 1999, (arts. 23 e 66) e art. 210 do CTN, que dizem que os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo e que se considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Porém, em relação ao prazo de vigência do regime aduaneiro especial de exportação temporária, entende-se que tal previsão não tem aplicação pois não se trata de prazo processual tributário, devendo o tema seguir a legislação aduaneira. Neste quesito, vale ressaltar que o disposto no art. 96 da IN RFB nº 1.600, de 2015, acompanha o previsto no art. 9ª da mesma norma, que, por sua vez, obedece ao disposto no § 1ª do art. 360 do Decreto nº 6.759, de 2009, que diz que “entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do

desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso".

Reforça o entendimento o fato de que as providências cabíveis ao beneficiário do regime em relação a esse tema independem do horário de funcionamento normal das repartições, pois se dão a nível de sistema, seja em dossiê eletrônico ou no ato do registro da declaração no Siscomex. Entendimento semelhante foi explicitado na SCI DISIT 7ª RF nº 9/2010.

Portanto, na hipótese de o "termo final do prazo fixado" cair em dia não útil, por exemplo um sábado, não há prorrogação para o próximo dia útil, estando o beneficiário obrigado a tomar a providência cabível até esse dia, seja registrar uma DI de reimportação, uma DUE de exportação definitiva ou anexar um RPR (pedido de prorrogação) no sistema Anexação.

O prazo de vigência do regime será fixado no ato da sua concessão e contado a partir do desembaraço aduaneiro do bem, sendo:

- de até 1 (um) ano, no caso de exportação temporária, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a dois anos (Regulamento Aduaneiro, art. 437; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 96, caput); e

- estabelecido tendo em conta o período necessário à realização da operação e ao transporte dos bens, observado o limite de um ano, no caso de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a dois anos (Regulamento Aduaneiro, arts. 437 e 451; Portaria MF n° 675, de 1994, art. 10; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 111).

Na hipótese de bens objeto de contrato de prestação de serviço por prazo certo, inclusive arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, o prazo de vigência do regime será o previsto no contrato, podendo ser prorrogado na mesma medida deste ou, ainda, com base em novo contrato, desde que o pleito seja formulado dentro do prazo de vigência do regime (Regulamento Aduaneiro, art. 437, §§ 2°, 3º e 4º; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 96, § 1º e 103, § 2º).

Os prazos de vigência concedidos a bens submetidos aos regimes de exportação temporária ou exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, de acordo com os arts. 96 e 111 da IN RFB nº 1.600, de 2015, poderão ainda ser prorrogados (Regulamento Aduaneiro, arts. 451 e 437, § 1º; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 103, § 1º e 116):

- por período não superior no total a 5 (cinco) anos, a critério do titular da unidade da RFB responsável pelo controle do regime;

- por período superior a 5 (cinco) anos, a critério do Superintendente da RFB com jurisdição sobre a unidade responsável pelo controle do regime, em casos excepcionais devidamente justificados.

Quando lei ou acordo internacional estabelecerem hipóteses especiais relativas aos regimes de admissão temporária, prevalecerão os prazos neles contidos, aplicando-se subsidiariamente o disposto na IN RFB nº 1.600, de 2015, no que couber (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 119).

Na hipótese de bens destinados a eventos ou operações militares e bens destinados a assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes de que decorra dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente, o prazo de vigência do regime será estabelecido de acordo com o período da missão no exterior (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 91, caput, inc. V e VI e 96, § 2°).

Nas hipóteses de veículos terrestres ou embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, destinadas ao uso de seu proprietário ou possuidor, transportados ao amparo de conhecimento de carga assim como de bens integrantes de bagagem desacompanhada de residente, o prazo de vigência do regime será disciplinado em legislação específica que trata de bens de viajante, para os quais não se aplicam os procedimentos definidos neste Manual (Regulamento Aduaneiro, art. 437, § 5°; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 91, parágrafo único; IN RFB n° 1.602, de 2015, art. 1º).

Na hipótese de bens que saiam do País ao amparo do Carnê ATA, o despacho aduaneiro está disciplinado na legislação específica que trata do regime de exportação temporária aplicado ao bem amparado por Carnê ATA, para os quais não se aplicam os procedimentos definidos neste Manual (IN RFB nº 1.657, de 2016, art. 1º).

5.1. Informação sobre o Prazo de Vigência do Regime

O prazo de vigência do regime deverá ser informado na DU-E que servir de base para a concessão do regime. Logo após inserir a informação sobre o enquadramento da operação de exportação temporária, o sistema requisitará o prazo de vigência pretendido para o regime pelo interessado.

Na hipótese em que a declaração que servir de base para a concessão do regime for submetida a canal de conferência aduaneira diferente de verde e o Auditor-Fiscal responsável pela análise rejeitar o prazo sugerido pelo interessado, fixando prazo diverso, deverá ser exigido do interessado que retifique a DU-E para que se faça constar o novo prazo concedido.

Quando a declaração que servir de base para a concessão do regime for submetida a canal verde de conferência aduaneira, o prazo de vigência do regime informado pelo interessado, assim como os demais requisitos e condições necessários à concessão e aplicação do regime, estarão sujeitos a revisão por parte dos responsáveis pelo seu controle, sem que esteja excluída a possibilidade de revisão aduaneira prevista no art. 638 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro). Nesse caso, se o prazo de vigência do regime informado pelo interessado for rejeitado, a DU-E deverá ser retificada de ofício para que se faça constar o novo prazo concedido.

6. Termo de Responsabilidade e Garantia

6.1. Exigência do Termo de Responsabilidade

Quando o bem submetido ao regime de exportação temporária ou exportação temporária para aperfeiçoamento passivo estiver sujeito ao imposto de exportação, o montante dos tributos com exigibilidade suspensa em decorrência da aplicação do regime será consubstanciado em Termo de Responsabilidade (TR), conforme modelo constante no Anexo III da IN RFB nº 1.600, de 2015 (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 97, caput, e 112).

O TR é o documento no qual serão constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, caput; Regulamento Aduaneiro, art. 758).

O TR é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, § 2º, Regulamento Aduaneiro, art. 760).

O crédito tributário constituído em TR subsistirá até a extinção das obrigações decorrentes da concessão do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 97, § 3º, e 112).

Vale ressaltar que os valores de penalidades pecuniárias e valores decorrentes de multa de ofício serão objeto de lançamento específico, via auto de infração, caso haja descumprimento do regime pelo beneficiário (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 97, § 2º e 112).

Está dispensada a apresentação do TR nas hipóteses de concessão automática do regime de exportação temporária, previstas no artigo 92 da IN RFB nº 1.600, de 2015.

6.2. Subscrição do Termo de Responsabilidade

O TR poderá ser subscrito pelas seguintes pessoas (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, § 1º; Regulamento Aduaneiro, art. 809):

- dirigente ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado;

- funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de operações efetuadas por órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

- próprio interessado, no caso de operações efetuadas por pessoas físicas; e

- despachante aduaneiro, em qualquer caso.

O representante legal (despachante aduaneiro) ou preposto, deverá dispor de procuração do interessado em que conste cláusula expressa específica para subscrição do TR (Regulamento Aduaneiro, art. 808, § 1º).

6.3. Formalização do Termo de Responsabilidade

O TR será formalizado pelo exportador, ou seu representante legal ou preposto expressamente autorizado mediante procuração, conforme modelo constante no Anexo III da IN RFB nº 1.600, de 2015, e será disponibilizado à RFB na forma de arquivo digital ou digitalizado por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Siscomex no dossiê vinculado à respectiva declaração de concessão do regime, juntamente com os demais documentos instrutivos (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 97, 100 e 112).

6.4. Exigência do Crédito Tributário Constituído em Termo de Responsabilidade

Descumprido o compromisso assumido no TR, o crédito tributário nele constituído será objeto de exigência fiscal, com os acréscimos legais cabíveis, além das demais ações dispostas no item 10 deste Manual (Regulamento Aduaneiro, art. 760, parágrafo único).

Os procedimentos para a exigência do crédito tributário constituído no TR seguem rito próprio, definido no Regulamento Aduaneiro, nos arts. 761 a 765, e disciplinado pela IN SRF nº 117, de 2001.

O TR será liquidado à vista dos elementos constantes no despacho aduaneiro a que estiver vinculado (Regulamento Aduaneiro, art. 765).

6.5. Baixa do Termo de Responsabilidade

Extinta a aplicação do regime, quando se tratar de exportação temporária de bem sujeito ao imposto de exportação, considera-se baixado o TR, sendo dispensado procedimento de formalização da baixa (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 122).

Não há necessidade de baixa parcial do TR em decorrência de extinções parciais do regime. Somente na hipótese de exigência do crédito tributário, para fins de ratificação ou liquidação do crédito, deve-se apurar os valores dos tributos a serem exigidos.

6.6. Dispensa da Garantia

Não será exigida prestação de garantia nos regimes de exportação temporária e exportação temporária para aperfeiçoamento passivo de bem sujeito ao imposto de exportação (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 97 e 112).

7. Concessão

7.1. Formalização do Despacho de Exportação

Como regra geral, para as hipóteses relacionadas nos arts. 91 e 109 da IN RFB nº 1600, de 2015, os despachos aduaneiros de exportação temporária e exportação temporária para aperfeiçoamento passivo será processado com base em Declaração Única de Exportação (DU-E), registrada no Portal Único de Comércio Exterior (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 99 e 113; IN RFB nº 1.702, de 2017, art. 1º). Após as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.989, de 2020, na IN RFB nº 1.600, não se exige mais a formação de dossiê digital de atendimento para a concessão dos regimes de exportação temporária e exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, bastando o registro da declaração de exportação, conforme dito anteriormente.

Na hipótese relacionada no inciso XI do caput do art. 91 da IN RFB nº 1600, de 2015, o despacho de exportação temporária será processado com base em formulário próprio, a Declaração Aduaneira para Ingresso e Circulação de Padrões Metrológicos, constante no Anexo II da IN

RFB nº 1.600, de 2015, quando se destinarem a circulação e permanência nos Estados-Partes do Mercosul (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 99, § 4º).

O regime de exportação temporária será concedido de forma automática nas hipóteses previstas no art. 92 da IN RFB nº 1.600, de 2015, sendo dispensados o registro de declaração ou qualquer outra formalidade, salvo aquelas relacionadas ao controle aduaneiro da carga ou do veículo (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 92).

Dispensa de registro não significa impedimento, significa apenas que o exportador não precisa registrar declaração, mas, se quiser, não há impedimento, é possível o registro, ficando a seu critério. Há, no entanto, o encorajamento da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira quanto ao não registro de declaração. Sobre isso, ver Notícia Siscomex Importação nº 004/2021.

Os bens relacionados nas hipóteses XII e XIII do art. 91, quando portados por viajante, serão despachados conforme as normas previstas em legislação específica que disponha sobre os bens de viajante, para os quais não se aplicam os procedimentos definidos neste Manual (IN RFB nº 1.600, de 2015; art. 99, § 5º; IN RFB nº 1.602, de 2015, art. 21).

Na hipótese de bens que deixem o País ao amparo do Carnê ATA, o despacho aduaneiro será disciplinado em legislação específica que trate do regime de exportação temporária de bens ao amparo do Carnê ATA, para os quais não se aplicam os procedimentos definidos neste Manual (IN RFB nº 1.657, de 2016, art. 7°).

É possível a realização de despacho de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo utilizando a logística do despacho aduaneiro da remessa internacional (art. 73, IN RFB n° 1.737, de 15 de setembro de 2017).

7.2. Documentos Instrutivos do Despacho

Os documentos e informações instrutivas do despacho aqui listadas deverão ser disponibilizados à RFB, independentemente do canal de parametrização da declaração, na forma de arquivos digitais ou digitalizados, sendo anexados ao dossiê vinculado à declaração que servir de base para a concessão do regime por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Siscomex.

A declaração de exportação registrada para os despachos aduaneiros de exportação temporária e exportação temporária para aperfeiçoamento passivo deverá ser instruída com os seguintes documentos (PT MF n° 675, de 1994, art. 9°; IN RFB nº 1600, de 2015, art. 100 e 113):

- contrato que ampara a exportação, celebrado entre o exportador e a pessoa estrangeira, quando aplicável. Inexistindo o contrato, cabe a apresentação de documento que ateste a natureza da exportação com a devida identificação dos bens a serem exportados, seus respectivos valores, bem como seu prazo de permanência no exterior (IN RFB nº 1600, de 2015, art. 100, I e § 1º);

- outros documentos que comprovem a adequação do pedido ao enquadramento proposto, se necessário (IN RFB nº 1600, de 2015, art. 100, II);

- outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou de legislação específica, quando aplicável (IN RFB nº 1600, de 2015, art. 100, III); e

- TR, conforme modelo constante no Anexo III da IN RFB nº 1.600, de 2015.

Além dos documentos listados acima, a declaração de exportação que servir de base para a concessão do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo deverá ser instruída com os as seguintes informações (PT MF n° 675, de 1994, art. 8°; IN RFB nº 1600, de 2015, art. 114):

- a descrição dos bens a serem submetidos ao regime, indicando, conforme o caso, seu nome técnico, científico ou comercial, marca, modelo, tipo, número de série ou de identificação, valor, quantidade, peso e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

- a natureza da operação de aperfeiçoamento a que o bem será submetido;

- a descrição dos produtos resultantes da operação de aperfeiçoamento e dos meios a serem utilizados para a sua identificação;

- a indicação do coeficiente de rendimento da operação ou, se for o caso, a forma de sua fixação, exceto na hipótese de saída do País de bem nacional ou nacionalizado para ser submetido a processo de conserto, reparo ou restauração; e

- o prazo necessário para a importação dos produtos resultantes da operação.

Entende-se por coeficiente de rendimento a quantidade ou porcentagem de produtos resultantes que serão obtidos no aperfeiçoamento de uma quantidade determinada de bens a que se aplicar o regime (IN RFB nº 1600, de 2015, art. 114, parágrafo único).

Está dispensada a exigência de reconhecimento de firma, bem como a autenticação de cópias em cartório (Lei nº 13.726, de 2018, art. 3º).

Os documentos em língua estrangeira apresentados para instrução de requerimentos relativos ao regime são dispensados de tradução juramentada e de registro em cartório de títulos e documentos, podendo ser solicitada tradução simples, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise fiscal, quando necessário para a compreensão de seu teor (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 120).

O interessado é responsável pelo conteúdo do documento digital entregue e por sua correspondência fiel ao documento original, inclusive em relação ao documento digital por ele entregue ao agente público para recepção e juntada ao processo digital ou ao dossiê digital (IN RFB nº 1.782, de 2018, art. 13).

7.3. Despacho Aduaneiro

7.3.1. Conferência Aduaneira

O despacho aduaneiro na concessão dos regimes de exportação temporária e exportação temporária para aperfeiçoamento passivo rege-se pelas normas gerais do despacho no regime comum de exportação e também pelas normas específicas do despacho no regime de exportação temporária (IN SRF nº 28, de 1994; IN RFB n° 1.702, de 2017; IN RFB nº 1.600, de 2015).

A declaração (DU-E) de concessão do regime será parametrizada no sistema, e direcionada para um dos canais de conferência (verde, amarelo, vermelho ou cinza).

Quando a declaração registrada em sistema for direcionada para canal de conferência aduaneira diferente de verde, a análise do cabimento do regime será realizada no curso da conferência aduaneira e terá como base os documentos instrutivos disponibilizados no dossiê digital vinculado à declaração, conforme explicado no tópico 7.2.

A declaração selecionada para conferência aduaneira será distribuída ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento, por meio do módulo Conferência Aduaneira (CA) do Portal Siscomex (art. 59 da IN RFB nº 1.702, de 2017).

Nesta análise deve-se avaliar a adequação do pedido ao enquadramento proposto, portanto, a documentação apresentada deve ser suficiente para comprovar a finalidade do regime pleiteado.

Em que pese a possibilidade de limitar a conferência aduaneira às hipóteses de seleção, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento deverá verificar o cumprimento dos requisitos para a concessão do regime, uma vez que o desembaraço da DU-E implicará a concessão do regime de exportação temporária (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 101; IN RFB nº 1.702, de 2017, art. 60, § 1º).

Na análise do pedido de concessão do regime, além de verificar a adequação dos bens e do prazo de permanência à finalidade da exportação, deverão ser asseguradas as demais condições estabelecidas para a fruição do regime, quais sejam: a identificação dos bens, o caráter temporário da exportação e a não existência de cobertura cambial na operação.

A identificação dos bens é uma questão relevante para o controle do regime e consiste na sua descrição completa na declaração, com todas as características necessárias à sua classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos que, à vista do caso concreto, sejam essenciais para sua identificação quando do retorno, contribuindo, assim, para a correta extinção do regime.

Terá prioridade de processamento o despacho aduaneiro de exportação realizado por empresa certificada OEA, observada a modalidade de sua certificação. Tal prioridade aplica-se, na exportação, às etapas de recepção documental, distribuição, conferência aduaneira e desembaraço, tanto no despacho normal, despacho fracionado, como a posteriori (Norma de Execução Coana nº 5, de 2017).

No caso de exportação temporária de bem sujeito ao imposto de exportação, caso o TR não conste entre os documentos instrutivos da respectiva DU-E, o Auditor-Fiscal responsável deverá interromper o despacho, com exigência de retificação, sob pena de indeferimento do pleito, por não atendimento de condição para aplicação do regime.

Caso se faça necessário, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira poderá solicitar a aplicação de selos, punções ou outras marcas individuais, a coleta de amostras, ilustrações ou descrições técnicas ou laudo pericial (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 115).

7.3.2. Desembaraço Aduaneiro

O desembaraço aduaneiro configura a concessão do regime e define o termo inicial do seu prazo de vigência, qualquer que seja o canal a que a declaração for submetida (Regulamento Aduaneiro, art. 360, 596).

O desembaraço aduaneiro do bem poderá ser efetuado pelo (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 101 e 113):

- sistema, nos casos em que a declaração que servir de base para a concessão do regime for submetida ao canal verde de conferência aduaneira; ou

- Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise fiscal da declaração, nos demais casos.

A concessão do regime somente será considerada efetivada após a averbação do embarque da exportação ou a transposição de fronteira dos bens.

Nos casos em que a declaração que servir de base para a concessão do regime for submetida ao canal verde de conferência aduaneira, a concessão do regime será considerada efetivada após a averbação do embarque da exportação ou a transposição de fronteira dos bens, porém estará sujeita a condição resolutória de ulterior revisão dos requisitos e das condições para a sua aplicação pela unidade da RFB responsável pelo controle do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 101, parágrafo único, e 113).

7.4. Indeferimento do Pedido de Concessão do Regime

O indeferimento do pedido de concessão do regime poderá derivar da conclusão da conferência aduaneira, nos casos em que a declaração de exportação for direcionada para canal de conferência diferente de verde, ou do procedimento de revisão dos requisitos e condições para a aplicação do regime (IN RFB nº 1600, de 2015, arts. 102 e 121).

A decisão será proferida em despacho fundamentado do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise fiscal da declaração, no primeiro caso, e do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo controle da aplicação do regime, no caso de revisão. Em ambos os casos, da decisão caberá recurso hierárquico (IN RFB nº 1600, de 2015, arts. 102 e 121).

No prazo de 10 (dez) da ciência da decisão de indeferimento do pedido de concessão do regime, caberá apresentação de recurso voluntário dirigido ao Auditor-Fiscal da RFB que proferiu a decisão, o qual, se não reconsiderar a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao titular da sua unidade da RFB (Lei nº 9.784, de 1999, art. 59; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121).

O indeferimento do pedido não impede a saída do bem do território aduaneiro, exceto no caso dos bens cuja exportação definitiva esteja proibida (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 102, § 1°, 113).

Quando a decisão administrativa final for desfavorável ao exportador e o bem já tiver saído do território aduaneiro, teremos 3 hipóteses, devendo ser considerados anulados os efeitos da aplicação do regime desde o desembaraço aduaneiro do bem, cabendo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado exigir, na intimação em que for cientificado o interessado (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 102, § 2°, 113):

I) caso o bem não tenha retornado ao País:

- o imposto de exportação porventura devido, acrescido de juros de mora, contados a partir da data do registro da declaração que serviu de base para a concessão do regime até a data do efetivo pagamento; e

- a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição, prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

II) caso o bem venha a retornar posteriormente ao País:

- os valores previstos no item I acima; e

- os tributos e demais valores devidos na importação; e

III) caso a decisão ocorra após o retorno dos bens ao País:

- os valores previstos no item I acima; e

- os tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros de mora, contados a partir da data do registro da declaração de importação, e a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição, prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

É possível que o prazo de vigência do regime solicitado pelo interessado possa ser rejeitado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho ou por aquele responsável pela revisão dos requisitos e condições para a concessão do regime sem, contudo, resultar em indeferimento desta concessão. Nestes casos, verificar o procedimento a ser seguido no tópico 5.1 deste Manual.

8. Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

Havendo interesse em permanecer com o bem no exterior por período superior ao inicialmente concedido, o beneficiário do regime deve requerer a prorrogação de seu prazo de vigência.

8.1. Hipóteses de Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

No caso de bem submetido ao regime de exportação temporária, o prazo de vigência inicialmente concedido, de acordo com o art. 96 da IN RFB nº 1.600, de 2015, poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a dois anos (Regulamento Aduaneiro, art. 437); e

No caso de bem submetido ao regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, o prazo incialmente concedido, de acordo com o art. 111 da IN RFB nº 1.600, de 2015, poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a dois anos (Regulamento Aduaneiro, arts. 437 e 451; Portaria MF n° 675, de 1994, art. 10).

Na hipótese de bens objeto de contrato de prestação de serviço por prazo certo, inclusive arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, o prazo de vigência do regime, que é o previsto no contrato, poderá ser prorrogado na mesma medida deste ou, ainda, com base em novo contrato, desde que o pleito seja formulado dentro do prazo de vigência do regime (Regulamento Aduaneiro, art. 437, §§ 2°, 3º e 4º; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 96, § 1º e 103, § 2º).

Os prazos de vigência concedidos a bens submetidos aos regimes de exportação temporária ou exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, de acordo com os arts. 96 e 111 da IN RFB nº 1.600, de 2015, poderão ainda ser prorrogados (Regulamento Aduaneiro, arts. 451 e 437, § 1º; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 103, § 1º e 116):

- por período não superior no total a 5 (cinco) anos, a critério do titular da unidade da RFB responsável pelo controle do regime;

- por período superior a 5 (cinco) anos, a critério do Superintendente da RFB com jurisdição sobre a unidade responsável pelo controle do regime, em casos excepcionais devidamente justificados.

8.2. Apresentação do Pedido de Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

Em se tratando de prorrogação dos regimes de exportação temporária e exportação temporária para aperfeiçoamento passivo por prazo de até 2 (dois) anos ou nos casos de bens objeto de contrato, o pedido deverá ser realizado pelo beneficiário por meio do Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR), conforme modelo constante no Anexo IV da IN RFB nº 1.600, de 2015 (Regulamento Aduaneiro, arts. 451 e 437; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 103, caput, e 116).

O beneficiário deverá disponibilizar o RPR preenchido à RFB, dentro do prazo de vigência do regime, na forma de arquivo digital ou digitalizado, anexando-o ao dossiê vinculado à declaração que serviu de base para a concessão do regime ao bem, por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados” do Portal Siscomex (Regulamento Aduaneiro, arts. 451 e 437; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 103, § 1º-A, e 116).

Caso haja necessidade de alteração das informações fornecidas quando da anexação de um RPR, deverá ser anexado novo RPR com as informações corretas, fazendo-se menção, no campo "Informações Complementares" do novo RPR de que se trata de substituição de documento anterior.

De forma diversa, quando a prorrogação requerida resultar em período que deva ser autorizado pelo titular da unidade da RFB ou pelo Superintendente, conforme hipóteses descritas no tópico 8.1, o RPR deverá ser protocolado em dossiê digital de atendimento (DDA) formalizado para este fim, em qualquer unidade da RFB.

Não será conhecido pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado pela unidade da RFB responsável pelo controle do regime, desde que não constatada negligência do interessado (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 103, § 3º e 116).

O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir (Lei nº 10.406, de 2002, art. 393, parágrafo único).

Regra geral, o não conhecimento do pedido será verificado durante a revisão dos requisitos e condições para a prorrogação do regime, devendo, neste caso, serem observados os mesmos procedimentos estabelecidos para os casos de indeferimento do pedido, dispostos no item 8.5, e para os casos de descumprimento do regime, dispostos no item 10.

8.2.1. Informação sobre a Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

O prazo de prorrogação do regime deverá ser informado pelo beneficiário no momento da inclusão do RPR na funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados", do Portal Único. Ao incluir o RPR no dossiê vinculado à declaração que servir de base para a concessão do regime, o interessado deverá selecionar no campo "Tipo de Documento" a opção "Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR)". Escolhida essa opção, o sistema abrirá uma sessão nomeada "Palavras-Chave" com o campo "Prazo adicional pretendido (em dias)", onde deverá ser informado apenas o período adicional solicitado pelo beneficiário, de acordo com as regras estabelecidas em norma.

De forma diversa, para os casos em que o RPR conste de DDA, o prazo adicional pretendido deverá ser informado no campo "Informações Complementares" do documento.

8.3. Análise da Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

A prorrogação do prazo de vigência do regime será deferida de forma automática com a simples anexação do RPR ao dossiê digital vinculado à declaração que serviu de base para a concessão do regime ao bem (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 103, § 1º-B e 116).

Uma vez que a prorrogação do prazo de vigência do regime ocorre de forma automática com a anexação do RPR ao dossiê vinculado à declaração que serviu de base para a concessão do regime ao bem, o regime subsistirá até que os requisitos e as condições para a sua aplicação sejam revistos (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 103, § 1º-B e 116).

A revisão dos requisitos e das condições para a aplicação do regime poderá ser realizada pelos responsáveis pelo controle do regime ou, ainda, pela fiscalização, em sede de revisão aduaneira, conforme disposto no art. 638 do Regulamento Aduaneiro.

De forma diversa, para os casos em que o RPR conste de DDA, o prazo será analisado pela unidade da RFB responsável pelo controle do regime que, no caso de deferimento, expedirá despacho decisório a ser anexado ao dossiê e do qual será dada ciência ao beneficiário do regime, de preferência pela via eletrônica.

8.3.1. Revisão da Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

Requerida a prorrogação do prazo, na forma prevista no item 8.2, o regime permanecerá vigente, estando os requisitos e condições para a sua aplicação sujeitos a revisão posterior.

Caso os responsáveis pelo controle da aplicação do regime decidam por realizar a revisão destes requisitos e condições, deverá ser formalizado processo dossiê com este fim.

Se durante o procedimento de revisão for constatada a falta de elementos para a confirmação do atendimento dos requisitos e das condições para a prorrogação do regime, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado pela unidade da RFB responsável por seu controle intimará o beneficiário a adotar as medidas de saneamento cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 103, § 2º-A e 116).

Tendo atendido à intimação e saneado as pendências de informação, o beneficiário será cientificado sobre o resultado da revisão que, se for favorável ao beneficiário, ou seja, se ratificar a prorrogação inicial, confirma a permanência do bem no regime, de acordo com o prazo de prorrogação concedido. Se o resultado da revisão for desfavorável, ou seja, se a prorrogação inicial for indeferida, é cabível a interposição de recurso (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 103, § 2º-B e 116).

No prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do regime, caberá apresentação de recurso voluntário dirigido ao Auditor-Fiscal da RFB que proferiu a decisão, o qual, se não reconsiderar a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao titular da sua unidade da RFB (Lei nº 9.784, de 1999, art. 59; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121).

Na hipótese em que o beneficiário interpuser o recurso e a decisão proferida na revisão for reformada, o bem segue sua permanência no regime, de acordo com o prazo de prorrogação concedido.

Nas hipóteses em que o beneficiário não atende à intimação para saneamento, ou atende, mas a decisão é desfavorável e este decide não entrar com o recurso, ou ainda, quando atende, entra com o recurso, mas a decisão sobre o indeferimento é mantida, consideram-se anulados os efeitos da aplicação do regime desde o termo final do prazo que se pretendia prorrogar (Regulamento Aduaneiro, arts. 451 e 437, § 1º; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 103, § 4º, e 116).

Caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado pela unidade da RFB responsável pelo controle do regime exigir, na intimação em que for cientificado o interessado sobre o indeferimento do requerimento de prorrogação, que seja providenciada a extinção da aplicação do regime, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação (Regulamento Aduaneiro, arts. 451 e 437, § 1º; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 103, § 4º, e 116).

Não há que se falar em exigência para providenciar a extinção da aplicação do regime, caso a decisão administrativa final sobre o indeferimento do requerimento ocorra após o regime já ter sido extinto (Regulamento Aduaneiro, arts. 451 e 437, § 1º; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 103, § 4º, e 116).

Constatada hipótese de descumprimento do regime, deverão ser observados os procedimentos dispostos no item 10.

9. Extinção

Durante a vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para a extinção de sua aplicação (Regulamento Aduaneiro, art.443; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 104 e 117):

- no caso de bem submetido ao regime de exportação temporária, deve-se proceder à reimportação ou à exportação definitiva do bem;

- no caso de bem submetido ao regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, deve-se proceder à:

    - importação dos produtos resultantes de processo de industrialização;

    - reimportação de produtos submetidos ao regime para conserto, reparo ou restauração; ou

    - exportação definitiva dos bens submetidos ao regime.

Nas modalidades de extinção aqui listadas, para o regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, somente será exigida a fatura comercial relativamente aos materiais empregados (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 117, § 4º).

É possível que as providências para a extinção da aplicação do regime sejam adotadas de forma combinada, como por exemplo, extinguir o regime de parte dos bens mediante reimportação e o restante, posteriormente, mediante exportação definitiva (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 104, § 2º, e 118).

A extinção da aplicação do regime não convalida as etapas anteriores passíveis de revisão, o que significa que mesmo extinta a aplicação do regime, se outras etapas como a concessão e a prorrogação não tiverem sido revisadas, ainda é possível analisar os requisitos e condições para a aplicação do regime em sede de revisão pelos responsáveis pelo controle do regime ou em sede de revisão aduaneira, conforme disposto no art. 639 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro) (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 104, § 2º-B).

A extinção da aplicação do regime não está necessariamente atrelada ao beneficiário do regime, podendo ser realizada por um terceiro interessado no bem.

9.1. Reimportação

Está dispensada a apresentação de requerimento formal para a extinção da aplicação do regime mediante a modalidade de reimportação.

O despacho aduaneiro de reimportação poderá ser processado com base em DI, registrada no Siscomex, ou Duimp, registrada no Portal Único (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 105, caput, 118).

Será utilizada DSI formulário quando os veículos para uso de seu proprietário ou possuidor, quando saírem do País por seus próprios meios, e os veículos terrestres, embarcações e aeronaves oficiais ou de uso militar, retornarem ao País amparados por conhecimento de carga (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 105, § 1º).

No caso dos bens automaticamente submetidos ao regime de exportação temporária, de que trata o art. 92 da IN RFB nº 1.600, de 2015, a extinção da aplicação do regime também ocorrerá de maneira automática, dispensado o registro de declaração de importação no momento da reimportação do bem. No entanto, caso tenha sido registrada declaração de exportação para esses casos, deverá também ser registrada declaração de importação no momento da reimportação do bem (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 104, § 2º-A).

Na hipótese de reimportação de produtos submetidos ao regime para conserto, reparo ou restauração, deverá ser registrada declaração para reimportação do bem, fazendo constar no campo “Informações Complementares” da declaração o demonstrativo do cálculo dos tributos incidentes sobre material eventualmente empregado na operação de conserto, reparo ou restauração, quando for o caso (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 117, § 3º).

Não será exigida a fatura comercial no despacho de reimportação, mas deverá ser informado, na declaração que acobertar esta reimportação, no campo “Documento Vinculado” da adição da Declaração de Importação ou na aba “Item” da Duimp, o número da declaração que serviu de base para a concessão do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 105, § 2º, I e II, 118). IMPORTANTE: A DI não aceita que se digite letras neste campo, assim para informar o número da DU-E completo (com o BR) é preciso copiar de outro local e colar neste campo da DI.

O exame do mérito da aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação do bem, salvo quando se tratar de revisão dos requisitos e condições para a aplicação do regime a bem cuja declaração de exportação tenha sido submetida a canal verde de conferência aduaneira (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 108, 118).

Não constitui fato gerador do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do PIS/COFINS Importação a entrada no território aduaneiro de mercadoria à qual tenha sido aplicado o regime de exportação temporária, mesmo que descumprido o regime (Regulamento Aduaneiro, art. 74, II, e art. 238, § 2°, II; Lei 10.865, de 2004, art. 2°, VI).

Observação:

O despacho aduaneiro de reimportação poderá ser processado com base em Duimp somente depois de implementadas as funcionalidades necessárias no Portal Siscomex (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 123-A).

9.1.1. Tempestividade na Reimportação

Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime na modalidade de reimportação na data de emissão do respectivo conhecimento de carga no exterior, desde que efetivado ingresso dos bens no território aduaneiro (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 104, § 1º e 117, § 1º).

Também será considerada tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime mediante a reimportação dos bens, quando adotada pelo beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva, na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 103, § 4º).

9.1.2. Despacho Aduaneiro de Reimportação

O despacho aduaneiro na extinção da aplicação do regime mediante a modalidade de reimportação rege-se pelas normas gerais do despacho no regime comum de importação e também pelas normas específicas do despacho no regime de exportação temporária.

A declaração (DI ou Duimp) de extinção da aplicação do regime será parametrizada no sistema, e direcionada para um dos canais de conferência (verde, amarelo, vermelho ou cinza).

Quando a declaração registrada em sistema for direcionada para canal de conferência aduaneira diferente de verde ou quando se tratar de DSI formulário, a análise relativa ao pedido de extinção será realizada no curso da conferência aduaneira e terá como base os documentos instrutivos disponibilizados no dossiê digital vinculado à declaração registrada para a extinção da aplicação do regime.

Com a finalidade de confirmar a regularidade da aplicação do regime de exportação temporária até então, especialmente quanto ao prazo e quanto à identificação dos bens, os documentos instrutivos do despacho, bem como aqueles anexados ao dossiê vinculado à declaração que serviu de base para a concessão do regime deverão ser consultados.

Em regra, estarão sujeitos à verificação física os bens objeto de DI ou Duimp selecionada para canal vermelho ou cinza (IN SRF nº 680, de 2006, art. 21).

No caso de canal amarelo, o Auditor-Fiscal da RFB responsável pela conferência aduaneira, caso entenda necessário, poderá condicionar o desembaraço à verificação física do bem, com vistas a identificar e quantificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro, obter elementos para confirmar sua classificação fiscal, origem, estado (novo ou usado), adequação a normas técnicas aplicáveis ou qualquer um dos atributos determinados pela RFB necessários à sua correta identificação e individualização (IN SRF nº 680, de 2006, art. 25, parágrafo único).

Constatando elementos que apontem para o descumprimento do regime, o Auditor-Fiscal interromperá o despacho de reimportação e representará o fato à unidade da RFB de controle do regime.

Se caracterizado o descumprimento do regime, o despacho de reimportação será retomado após o pagamento da multa por descumprimento do regime (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso II; Regulamento Aduaneiro, art. 571, § 1º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 104, §3º).

Na hipótese em que a declaração de reimportação for direcionada para o canal verde de conferência aduaneira e a extinção da aplicação do regime for realizada de forma automática, o descumprimento, e a consequente multa por descumprimento, serão apurados pela unidade responsável pelo controle do regime ou pela fiscalização, em sede de revisão aduaneira.

A extinção da aplicação do regime ocorrerá com o desembaraço aduaneiro do bem, que pode ser efetuado pelo sistema, de forma automática, nos casos em que a declaração for submetida ao canal verde de conferência aduaneira, ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise fiscal da declaração, nos demais casos.

9.1.3. Situações Específicas na Reimportação

A exportação temporária de produto, parte, peça ou componente remetido ao exterior para substituição em decorrência de garantia ou para reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento poderá ser extinta mediante a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime de exportação temporária, nos casos de (IN RFB nº 1.600, de 2015 art. 107):

- partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações importados com a isenção prevista na alínea "j" do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990; e

- produtos nacionais, ou suas partes e peças, exportados temporariamente para substituição de outro anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

Poderão ser reconhecidos como equivalentes os bens (IN RFB nº 1.600, de 2015 art. 48, § 1º):

- classificáveis no mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

- que realizem as mesmas funções;

- obtidos a partir dos mesmos materiais; e

- cujos modelos ou versões sejam de tecnologia equivalente.

O beneficiário do regime deverá requerer o reconhecimento da equivalência entre os bens por meio de processo dossiê, formalizado para este fim, do qual deverão constar as informações necessárias para comprovação dos quesitos de equivalência.

Fica facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado para análise da equivalência solicitar laudo técnico, nos termos da legislação específica (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 48, § 2º).

A equivalência entre os bens será reconhecida ainda que exista inovação ou atualização tecnológica, no caso de obsolescência do modelo ou versão do bem admitido no regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 48, § 3º).

O número do dossiê formalizado para o reconhecimento da equivalência deverá ser informado no campo "Processo(s) Vinculado(s)" da aba Dados Gerais da DI ou da aba Documentos da Duimp que serviu de base para a extinção da aplicação do regime.

9.2. Importação dos Produtos Resultantes do Processo de Industrialização

Está dispensada a apresentação de requerimento formal para a extinção da aplicação do regime mediante a modalidade de importação dos produtos resultantes do processo de industrialização no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo.

O despacho aduaneiro de importação poderá ser processado com base em DI, registrada no Siscomex, ou Duimp, registrada no Portal Único (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 105, caput, 118).

Deverá ser informado, na declaração que acobertar a importação do produto resultante, no campo "Documento Vinculado" da adição da Declaração de Importação ou na aba "Item" da Duimp, o número da declaração que serviu de base para a concessão do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 105, § 2º, I e II, 118).

O exame do mérito da aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da importação do produto resultante do processo de industrialização, salvo quando se tratar de revisão dos requisitos e condições para a aplicação do regime a bem cuja declaração de exportação tenha sido submetida a canal verde de conferência aduaneira (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 108 e 118).

Não constitui fato gerador do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do PIS/COFINS Importação a entrada no território aduaneiro de mercadoria à qual tenha sido aplicado o regime de exportação temporária, mesmo que descumprido o regime (Regulamento Aduaneiro, art. 74, II, e art. 238, § 2°, II; Lei 10.865, de 2004, art. 2°, VI).

Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime na modalidade de importação do produto resultante do processo de industrialização, no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, na data de emissão do respectivo conhecimento de carga no exterior, desde que efetivado ingresso dos bens no território aduaneiro (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 104, § 1º e 117, § 1º).

O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre esse produto, o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre o bem objeto da exportação temporária, se este estivesse sendo importado do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 117, § 2º).

Também será considerada tempestiva a extinção da aplicação do regime mediante a importação dos produtos resultantes do processo de industrialização, quando adotada pelo beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva, na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 103, § 4º).

9.3. Exportação Definitiva

Está dispensada a apresentação de requerimento formal para a extinção da aplicação do regime mediante a modalidade de exportação definitiva.

O despacho aduaneiro de exportação definitiva será processado com base em DU-E registrada no Portal Único, com a indicação da situação especial "DU-E a posteriori" e do local de despacho como "despacho domiciliar" (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 106 e 118).

A DU-E deverá ser instruída com a nota fiscal e a fatura comercial ou outro documento que comprove a tradição da propriedade do bem no exterior (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 106, § 1º e 118).

Deverá ser informado, na declaração que acobertar a exportação definitiva do bem, o número da declaração que serviu de base para a concessão do regime.

A DU-E será processada de acordo com as normas que disciplinam o despacho aduaneiro de exportação (IN RFB nº 1.702, de 2017, art. 102, V, § 1º).

O registro de DU-E de exportação definitiva não implica o cancelamento da DU-E que serviu de base para a concessão do regime aos bens (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 106, § 3º e 118).

Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime na modalidade de exportação definitiva na data do registro de declaração de exportação do bem, desde que haja a averbação do embarque, nos termos da alínea "b" do inciso I do caput do art. 90 da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017 (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 104, § 1º e 117, § 1º).

Também será considerada tempestiva a extinção do regime mediante a exportação definitiva, quando adotada pelo beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva, na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação do regime (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 103, § 4º).

Caracterizada a intempestividade da providência da extinção, será exigida multa por descumprimento do regime, prevista no inciso II do caput do artigo 72 da Lei 10.833, de 2003. Na hipótese em que a DU-E for submetida a canal verde de conferência aduaneira, a multa será cobrada em sede de revisão aduaneira, conforme disposto no art. 638 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

A averbação da saída definitiva do País será registrada automaticamente no Siscomex, com o desembaraço para a exportação definitiva.

Com o desembaraço e a averbação da DU-E registrada para a extinção da aplicação do regime, considera-se extinto o regime relativamente aos bens nela declarados (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 104, § 1º, II).

10. Descumprimento

Caracteriza descumprimento o vencimento do prazo de vigência do regime, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou adotada uma das providências previstas para sua extinção, que são (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 104 e 117):

- no caso de exportação temporária, a reimportação ou a exportação definitiva do bem;

- no caso de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo:

    - a importação dos produtos resultantes de processo de industrialização;

    - a reimportação de produtos submetidos ao regime para conserto, reparo ou restauração; ou

    - a exportação definitiva dos bens submetidos ao regime.

Em caso de descumprimento do regime, o responsável estará sujeito à multa de 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria, sem prejuízo de aplicação das demais penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso II; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 104, § 3º).

Não constitui fato gerador do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do PIS/COFINS Importação a entrada no território aduaneiro de mercadoria à qual tenha sido aplicado o regime de exportação temporária, mesmo que descumprido o regime (Regulamento Aduaneiro, arts. 74, inc. II, e 238, § 2º, inc. II; Lei 10.865, de 2004, art. 2º, inc. VI).

10.1. Apuração do Descumprimento

Vencido o prazo de vigência do regime, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou adotada uma das providências previstas para sua extinção, serão adotados os procedimentos para a apuração do descumprimento do regime de exportação temporária ou exportação temporária para aperfeiçoamento passivo (IN RFB nº 1.600, de 2015, art.117).

A apuração do descumprimento do regime será da competência da unidade da RFB responsável pelo controle da aplicação do regime (Regulamento Aduaneiro, art. 596).

Visando à completude da norma, poderão ser aplicados os mesmos prazos definidos para apuração do descumprimento do regime de admissão temporária. Assim, constatado o descumprimento total ou parcial do regime, ou indícios de sua ocorrência, o beneficiário do regime será intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o descumprimento, do compromisso assumido e, em seguida, se for o caso, intimá-lo a promover, no prazo de 30 dias, qualquer das providências de extinção previstas nos arts. 104 ou 117, conforme o caso (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 51, 104 e 118).

Após o prazo da intimação, não tendo o beneficiário adotado as providências devidas, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado procederá à extinção de ofício do regime, mediante a conversão da exportação temporária em definitiva, e o beneficiário ficará sujeito (IN RFB nº 1.600, de 2015, art.104, § 4º).

I - à multa pelo descumprimento do regime, prevista na Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso II e na IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 104, § 3º;

II - à cobrança dos tributos com pagamento suspenso, acrescidos de juros de mora, contados a partir da data do registro da declaração que serviu de base para a concessão do regime até a data do efetivo pagamento; e

III - ao lançamento da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição, prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Tais providências não prejudicam a aplicação das demais penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 104, §3º e 118).

Caracterizado o descumprimento do regime, o despacho de reimportação somente poderá ser efetuado depois do pagamento da multa prevista no item I acima (Regulamento Aduaneiro, art. 571, § 1º). Nos casos em que a declaração for direcionada para canal verde de conferência aduaneira, o pagamento da multa será verificado em sede de revisão aduaneira, conforme art. 638 do Decreto 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

O crédito tributário constituído em TR será exigido nos termos da legislação específica, conforme item 6 deste Manual (IN RFB nº 1.600, de 2015, art.104, § 5º).

11. Recurso

Das decisões administrativas relativas aos regimes de exportação temporária e exportação temporária para aperfeiçoamento passivo caberá recurso administrativo, em face de razões de legalidade e de mérito apontadas pelo beneficiário do regime (Lei nº 9.784, de 1999, art. 56; Regulamento Aduaneiro arts. 457 e 436, IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 102, 113 e 121).

Salvo disposição em contrário, os recursos voluntário e final não possuem efeito suspensivo, isto é, não afastam o cumprimento das obrigações exigidas ao recorrente. No entanto, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade julgadora poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso (Lei nº 9.784, de 1999, art. 61, caput e parágrafo único).

11.1. Apresentação de Recursos e Prazos

O recurso é interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar documentos que julgar convenientes (Lei nº 9.784, de 1999, art. 60).

O recorrente solicitará a juntada do recurso e da documentação a ele relacionada ao processo dossiê no qual tenha sido proferida a decisão recorrida.

Da decisão denegatória relativa ao regime, em face de razões de legalidade e de mérito, caberá, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentação de recurso voluntário, dirigido ao Auditor-Fiscal da RFB que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao titular da respectiva unidade da RFB (Lei nº 9.784, de 1999, art. 56, § 1º; Regulamento Aduaneiro, art. 436; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121).

A contagem dos prazos é contínua e começa a correr a partir da data da ciência oficial, excluindo-se dessa contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (Lei nº 9.784, de 1999, art. 66 e IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 121 e parágrafo único).

Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal de atendimento (Lei nº 9.784, de 1999, art. 66, § 1º).

11.2. Não Conhecimento do Recurso

O recurso não será conhecido quando interposto (Lei nº 9.784, de 1999, art. 63):

- fora do prazo;

- perante órgão incompetente;

- por quem não seja legitimado;

- após exaurida a esfera administrativa.

A hipótese de inadmissibilidade de recurso voluntário ou final não tem efeito suspensivo, portanto, o recorrente não poderá alegar proteção legal do instituto recursal para efeito de aplicação de penalidades, em face de sua inércia, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

12. Regras de Transição

No momento da entrada em vigor da IN RFB nº 1.989, de 2020, haverá algumas situações de transição que demandam tratamento. São elas:

1) Pedidos relativos ao regime protocolizados antes da vigência da IN RFB nº 1.989, de 2020, e pendentes de análise:

- Os pedidos serão analisados à luz da legislação vigente à época do pedido;

2) Regime concedido ou prorrogado com base na IN RFB nº 1.600, de 2015, estando vigente no momento da inclusão das alterações promovidas pela IN RFB nº 1.989, de 2020:

Os pedidos realizados após a publicação da IN RFB nº 1.989, de 2020, deverão seguir as orientações trazidas por esta norma. Regra geral, os pedidos serão feitos por meio de sua inclusão no dossiê do Anexação, no Portal Único.

Como o regime já foi concedido, permanecerá vigente até o termo final fixado por ocasião da sua concessão ou prorrogação.

O acompanhamento dos pedidos pelo interessado ocorrerá, a depender da situação, pela declaração, no caso de concessão do regime, que se dá com o desembaraço, pelo dossiê, no caso de pedido de transferência de regime ou mudança de beneficiário. Para os casos de concessão automática, como no caso de pedido de prorrogação, não há que se falar em acompanhamento do deferimento. Nas hipóteses de indeferimento ou qualquer outro caso em que a RFB necessite dar ciência ao interessado, esta comunicação será feita oficialmente, via exigência na declaração ou intimação em dossiê criado com este fim.

3) Despacho Aduaneiro via Duimp:

Os despachos aduaneiros de bens relativamente ao regime de admissão temporária poderão ser processados com base em Duimp somente após implementadas as funcionalidades necessárias no Portal Siscomex.

13. Atualizações deste Manual

- Em 04/12/2020

Incluídos os seguintes parágrafos no tópico 5.1:

Na hipótese em que a declaração que servir de base para a concessão do regime for submetida a canal de conferência aduaneira diferente de verde e o Auditor-Fiscal responsável pela análise rejeitar o prazo sugerido pelo interessado, fixando prazo diverso, deverá ser exigido do interessado que retifique a DU-E para que se faça constar o novo prazo concedido.

Quando a declaração que servir de base para a concessão do regime for submetida a canal verde de conferência aduaneira, o prazo de vigência do regime informado pelo interessado, assim como os demais requisitos e condições necessários à concessão e aplicação do regime, estarão sujeitos a revisão por parte dos responsáveis pelo seu controle, sem que esteja excluída a possibilidade de revisão aduaneira prevista no art. 638 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro). Nesse caso, se o prazo de vigência do regime informado pelo interessado for rejeitado, a DU-E deverá ser retificada de ofício para que se faça constar o novo prazo concedido.

Incluídos os seguintes parágrafos no tópico 7.4:

É possível que o prazo de vigência do regime solicitado pelo interessado possa ser rejeitado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho ou por aquele responsável pela revisão dos requisitos e condições para a concessão do regime sem, contudo, resultar em indeferimento desta concessão. Nestes casos, verificar o procedimento a ser seguido no tópico 5.1 deste Manual.

- Em 14/01/2021

Incluído o seguinte parágrafo no tópico 7.1.:

O regime de exportação temporária será concedido de forma automática nas hipóteses previstas no art. 92 da IN RFB nº 1.600, de 2015, sendo dispensados o registro de declaração ou qualquer outra formalidade, salvo aquelas relacionadas ao controle aduaneiro da carga ou do veículo (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 92).

Dispensa de registro não significa impedimento, significa apenas que o exportador não precisa registrar declaração, mas, se quiser, não há impedimento, é possível o registro, ficando a seu critério. Há, no entanto, o encorajamento da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira quanto ao não registro de declaração. Sobre isso, ver Notícia Siscomex Importação nº 004/2021.

Alterado o texto do item 2 do tópico 12 para:

2) Regime concedido ou prorrogado com base na IN RFB nº 1.600, de 2015, estando vigente no momento da inclusão das alterações promovidas pela IN RFB nº 1.989, de 2020:

- O regime permanecerá vigente até o termo final fixado por ocasião da sua concessão ou prorrogação. As prorrogações ou extinções solicitadas posteriormente à inclusão das alterações promovidas pela IN RFB nº 1.989. de 2020, serão analisadas com base na norma vigente à época destes pedidos.

O acompanhamento dos pedidos pelo interessado ocorrerá, a depender da situação, pela declaração, no caso de concessão do regime, que se dá com o desembaraço, pelo dossiê, no caso de pedido de transferência de regime ou mudança de beneficiário. Para os casos de concessão automática, como no caso de pedido de prorrogação, não há que se falar em acompanhamento do deferimento. Nas hipóteses de indeferimento ou qualquer outro caso em que a RFB necessite dar ciência ao interessado, esta comunicação será feita oficialmente, via exigência na declaração ou intimação em dossiê criado com este fim.

- Em 24/02/2021

Incluído o seguinte texto no tópico 5:

Sabe-se que os atos e processos administrativos na administração pública federal são regidos pelas disposições da Lei nº 9.784, de 1999, (arts. 23 e 66) e art. 210 do CTN, que dizem que os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo e que se considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Porém, em relação ao prazo de vigência do regime aduaneiro especial de exportação temporária, entende-se que tal previsão não tem aplicação pois não se trata de prazo processual tributário, devendo o tema seguir a legislação aduaneira. Neste quesito, vale ressaltar que o disposto no art. 96 da IN RFB nº 1.600, de 2015, acompanha o previsto no art. 9ª da mesma norma, que, por sua vez, obedece ao disposto no § 1ª do art. 360 do Decreto nº 6.759, de 2009, que diz que "entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso".

Reforça o entendimento o fato de que as providências cabíveis ao beneficiário do regime em relação a esse tema independem do horário de funcionamento normal das repartições, pois se dão a nível de sistema, seja em dossiê eletrônico ou no ato do registro da declaração no Siscomex. Entendimento semelhante foi explicitado na SCI DISIT 7ª RF nº 9/2010.

Portanto, na hipótese de o "termo final do prazo fixado" cair em dia não útil, por exemplo um sábado, não há prorrogação para o próximo dia útil, estando o beneficiário obrigado a tomar a providência cabível até esse dia, seja registrar uma DI de reimportação, uma DUE de exportação definitiva ou anexar um RPR (pedido de prorrogação) no sistema Anexação.

- Em 04/11/2022

Incluído o seguinte texto no tópico 9.1:

IMPORTANTE: A DI não aceita que se digite letras neste campo, assim para informar o número da DU-E completo (com o BR) é preciso copiar de outro local e colar neste campo da DI.